



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº _____/2021

PROJETO DE LEI Nº 29/2021

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 29/2021 de iniciativa do nobre Vereador Luís Henrique de Oliveira Diniz que *“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTOS DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROVAS SELETIVAS, NO ÂMBITO MUNICIPAL, AOS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a presente Propositura objetiva contemplar com a isenção do pagamento de taxas em concursos ou processos seletivos os doadores de medula óssea.

3. Ademais, informa, que o Projeto de Lei em tela tem como finalidade incentivar o cadastramento de doadores de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde e valorizar o gesto nobre de quem toma iniciativa para ajudar outrem a permanecer vivo.

4. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

6. A competência legislativa material privativa do Município enumerada na Constituição consiste, portanto, em tudo que interessa direta e imediatamente ao Município. No caso em questão, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse, assim como suplementar a legislação federal e estadual, *ipsis litteris*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

7. Da mesma forma, reza o artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

- I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

8. O artigo 30 inciso II da Constituição Federal prevê que cabe aos entes municipais suplementarem a legislação federal e estadual no que couber, para amoldar regramentos federais e estaduais às peculiaridades de cada Município, detalhando e pormenorizando as normas gerais editadas com base na competência concorrente, prevista no artigo 24 da Constituição Federal.

9. Noutro giro, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não se insere no rol taxativo das matérias vedadas pelo artigo 61, § 1º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

10. É consagrada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o rol de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo é taxativo: ***“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil*** – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (ADI 3.394, Rel. Min. EROS GRAU, j. 2-4-2007, DJE de 15-8-2008)

11. Outrossim, imperioso registrarmos, que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestara sobre a questão, admitindo a iniciativa tanto do Legislativo como do Executivo para tratar de isenção da taxa de inscrição de concurso público, senão vajamos:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2672, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006)

12. Tal entendimento fora reiterado em outras oportunidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

“CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006.” (RE 396468 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RB v. 24, n. 585, 2012, p. 57-58)

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS.” (Recurso Extraordinário 919.366 SP, Rel Min. CARMEM LÚCIA, j. 13.11.2015)

13. Por oportuno, transcrevo trecho do exímo voto do Exmo. Des. João Negrini Filho, quando do julgamento da ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do tema em apreço:

“E nem mesmo pelo viés tributário poderia ser reconhecida a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para propor lei que concedesse a referida isenção. Isso porque, como passou a reconhecer o E. Órgão Especial, a “taxa” de inscrição de concurso público não possui natureza de taxa (em sentido técnico-tributário), nem de preço público. Sua natureza é *sui generis* e se enquadra nos “outros ingressos” previstos no art. 159 da CE (“A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.”), cuja criação não está restrita à iniciativa do Executivo, sendo certo que o poder de instituir determinada forma de receita pressupõe a



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

possibilidade de conceder isenções ao seu pagamento.”

14. Vê-se, portanto, que não tem aplicação no caso vertente o parágrafo único do art. 159 da CE (*“Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie”*).

15. E, inexistindo disciplina constitucional acerca das referidas receitas, aplica-se a regra geral de iniciativa legislativa concorrente entre Legislativo e Executivo, não havendo, portanto, falar em constitucionalidade formal.

16. Nesse sentido, tem caminhado o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como denotamos pelas ementas a seguir transcritas, referentes aos julgados que envolvem a matéria em debate:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE “SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. “TAXA” PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO “OUTROS INGRESSOS” CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGENCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.” (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2270886-79.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 05/06/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.287, DE 02 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OS CANDIDATOS DESEMPREGADOS. INICIATIVA CONCORRENTE. COBRANÇA EM QUESTÃO QUE NÃO É PROPRIAMENTE NEM TAXA DE SERVIÇO, NEM PREÇO PÚBLICO, A JUSTIFICAR O ENTENDIMENTO DE MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. “Não é preço público porque não há prestação de serviço pelo organizador do concurso público – que pode ser entidade pública ou privada – diretamente ao candidato. Ademais, inexiste, no caso, facultatividade quanto à utilização do serviço prestado pela instituição organizadora do certame, pois, se o interessado não se inscrever, não poderá concorrer ao cargo almejado. Trata-se de serviço exclusivo e obrigatório prestado aos candidatos. Para o indivíduo que deseja ocupar cargo público de provimento efetivo, a não inscrição não é, de fato, uma opção. (CF. ADIn 2002314-26.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres)”. (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2135476-20.2016.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 01/02/2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí – Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal – I. VÍCIO FORMAL – Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional – II. VÍCIO MATERIAL – Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público – Enquadramento no conceito de “outros ingressos”, do artigo 159 da Constituição Estadual – Inexistência de disciplina constitucional a



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

respeito da regulamentação dessas receitas – Inconstitucionalidade material não verificada – Ação julgada improcedente.” (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2002314-26.2016.8.26.0000; Rel. Des. Moacir Peres, j. 18/05/2016)

17. Por fim, não podemos olvidar do contido no inciso III, do artigo 88 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz:

“Art. 88 – Compete ao vereador:

(...)

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;”

18. Destarte, por qualquer ângulo que se analise a Propositora, não vislumbramos vícios de natureza formal ou material. A jurisprudência citada amolda-se à regulação pretendida pelo Projeto em análise, já que a proposição não pretende criar obrigações ou atribuições ao Poder Executivo Municipal, mas apenas normatizar o que no âmbito da União já existe norma federal a respeito - Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.

III - CONCLUSÃO

19. Portanto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 29/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa.

20. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

21. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 29/2021 está amparado pelo artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal c/c o artigo 88, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I, e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA – Na forma do artigo 218, inciso I, e § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer¹, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 28 de junho de 2021.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

¹ Este Parecer contém 08 (oito) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.